

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10665/000.402/88-13

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.032

Recurso nº: 53.408 - IRPJ EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

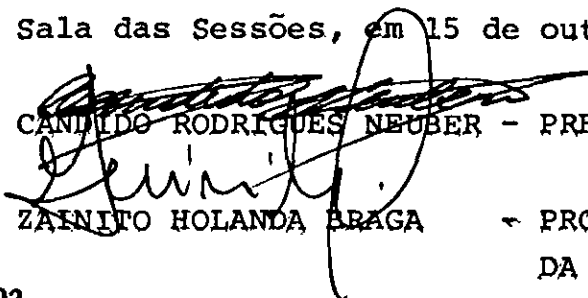
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - É procedente o lançamento com base em omissão de receitas detectadas através de levantamento quantitativo de produção e estoques, no âmbito do IPI, com repercussão no IRPJ.

- Rejeitada a preliminar - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacimovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dídler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.402/88-13

RECURSO Nº: 53.408

ACORDÃO Nº: 103-13.032

RECORRENTE: FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 01, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, imposto de renda, pessoa jurídica no valor equivalente a 2.494,92 OTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 4.071,29 OTN, até 30.06.88, em virtude de irregularidades constatadas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, segundo descrito no referido auto, a saber:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, pela saída de produtos de sua fabricação sem emissão de documentos fiscais, conforme apurado no Auto de Infração do IPI, a saber

Exercício 1987, ano-base 1986:

Valor das saídas sem documentos fiscais:Cz\$ 1.847.280,00

Exercício 1988, ano-base 1987:

Valor das saídas sem documentos fiscais:Cz\$ 1.266.963,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 157, § 1º, 172, § único, 174, 175, 176, 177, 179, § único, 183, I, 387, II, 676, III e 728, II, do decreto nº 85.450/80. (RIR/80)."

As fls. 04/05, cópia do auto de infração relativo ao IPI, contendo o demonstrativo das quantias omitidas.

Ciência da autuação em 06.06.88, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 21.07.88, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 07, mediante jun-

Acórdão nº 103-13.032

tada de cópia de Impugnação comum aos processos relativos ao IPI, IRPJ e decorrentes, argumentando, no que diz respeito às verbas autuadas sujeitas ao IRPJ, itens 3 e 4 do auto de fls. 104/05 (IPII, em síntese, que:

. item 3 - O fiscal autuante encontrou uma suposta infração, com base no levantamento de estoque, do custo de produção e mapas mensais auxiliares, porém sem prova real, concreta, patente, visível, palpável e legal da saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal; a demonstração fiscal é unilateral e manipulada não encontrando consõnança com a realidade contábil da empresa;

. item 4 - trata-se da mesma manobra artilosa do item 3, com base no controle de estoque e mapas mensais; presunção inexplicável, já que o consumo de matéria prima varia de um produto para outro, como varia o estado do produto, o forno de fundição e da qualidade da matéria prima; também pode variar o preço médio; não houve suposta saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Informação fiscal, fls. 16/17, ratificando que o levantamento fiscal foi realizado com base nos mapas mensais de custo de produção e nas informações prestadas pela empresa em atendimento ao termo de intimação, considerando a margem de perda de matéria prima e o consumo de carvão coque em relação ao peso do material gasto, informados pelo contribuinte. Não houve a manipulação de dados acusada pela contribuinte, mas sim levantamento quantitativo, aritmético, constatando-se, inequívoca e cristalina diferença de estoque. O art. 343 e seus §§ do RPII, ampara legalmente o levantamento quantitativo efetuado com base na matéria-prima para obtenção da produção do estabelecimento. Opinou pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 19/20, julgando o lançamento tributário parcialmente procedente, cujas razões de decidir estão resumidas na seguinte ementa:



"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- Omissão de Receitas Operacionais - Tendo a fiscalização do IPR verificado que a empresa omitiu receitas de vendas, o valor correspondente deve ser tributado, igualmente, na área do Imposto de Renda.

Remissão - Estão cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, que tenham tido origem na cobrança da parcela correspondente a atualização monetária do Imposto de Renda, de que trata o art. 18 do DL 2323/87.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Ciência da decisão em 10.02.89, fls. 23.

Irresignada, a contribuinte, em 13.03.89, interpus o apelo de fls. 25/30.

Arguiu preliminar de nulidade da decisão recorrida por ter cerceado o seu direito de defesa ao indeferir o pedido de realização de perícia.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à matéria sujeita à incidência do IRPJ, volta a insistir no pedido de realização de perícia argumentando ser necessária para produzir a prova a que tem direito constitucionalmente; o levantamento físico não foi exatamente dessa natureza, mas apenas com base em informações e mapas sem exame dos elementos neles constantes. Os quais somente um "expert" no assunto tem condições de examinar, não tendo validade, sobretudo quando grande parte de suas vendas são feitas para empresas estatais, não existindo vendas sem emissão de documentos, nem mesmo para outros clientes; não teve sua escrita desclassificada, não podendo ser presumida a produção e venda sem nota.

Requer a espera que este Conselho decida determinar a perícia e diligência requerida, ou dê pela nulidade da decisão recorrida e, no mérito, o provimento total do recurso para cancelar o débito exigido.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Preliminar.

Inicialmente verifica-se que este processo é decorrente do processo nº 10665/000,399/88-19, relativo ao AMPI, cujo recurso voluntário foi protocolizado no Segundo Conselho de Contribuintes sob nº 81.314, que lhe negou provimento, consoante Acórdão nº 202-03.767, de 18.10.90, anexo por cópia, fls. 32/41.

A contribuinte arguiu preliminar de nulidade da decisão a quo por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do seu pedido de realização de perícia.

O autuante manifestou-se contrário à realização da perícia em razão do trabalho fiscal ter-se baseado em dados fornecidos pela própria autuada.

O pedido foi indeferido e dado ciência à contribuinte, às fls. 68 verso e 69 do supracitado processo a cujas razões de decidir se reportou o julgador singular em virtude do mesmo suporte fático e comum impugnação, segundo fundamentos da decisão, fls. 20 dos autos, e fls. 05 do retrocitado acórdão, fl. 36 dos autos.

Considero acertada a decisão recorrida ao indeferir o pedido de realização de perícia, pois a própria recorrente, quer na impugnação, quer na peça recursal nos dá notícia de que o levantamento fiscal tomou por base elementos de sua escrituração e controles de produção e outros esclarecimentos que prestou à Fiscalização. Limitou-se a alegar que tais elementos são contraditórios e inconsistentes. Mas apenas alegou, sem trazer aos autos um elemento sequer de convicção de suas alegações.

Acórdão nº 103-13.032

Chegou a argumentar, no seu apelo que a perícia era necessária para produzir suas provas. Ou seja, está a desconsiderar os dados de sua escrituração e de seus controles de produção sem indicar um motivo convincente querendo inverter o ônus da prova, para que terceiros as produzam no seu interesse.

Sua defesa em nada foi cerceada.

É de se observar também que no processo administrativo fiscal a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedido de realização de diligência e perícia, somente o fazendo quando entendê-las imprescindíveis à sua formação de convicção e solução da lide, segundo dessume-se do art. 17 do Decreto número 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, in verbis:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Ademais, o pedido de realização de perícia deve ser formulado nos moldes definidos no parágrafo único do citado art. 17. O sujeito passivo deve apresentar os pontos de discordância, apresentar as razões e provas que tiver, formular quesitos e indicar o nome e endereço do seu perito. Mero protesto, genérico, de ser necessária a realização de perícia, não tem a natureza e nem surte os efeitos de requerimento, se não manifesto na forma legal.

Rejeito pois a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

A omissão de receitas foi determinada de modo objetivo, e não mediante simples presunção como alega a recorren-

te, sendo elaborado os demonstrativos constantes dos itens 3 e 4 da peça processual de fls. 04 e 05, que indicam as datas, valores, quantidades, perdas, produção real, produção declarada, diferenças constadas, preço médio para o item 3 e para o item 4, estoques iniciais, produção, vendas, estoque final, estoque constantes do Livro Registro de Inventário, dentre outros dados.

Ora, a um levantamento deste tipo não se contesta apenas com meras alegações de que fora manipulado e de que os seus dados não guardam consonância com os assentamentos contábeis da empresa.

É necessário provar, contraditá-lo com provas hábeis e não meras alegações.

A empresa tributada com base no lucro real deve manter escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto no art. 155 do RIR/80, bem como deve manter em ordem e boa guarda, à disposição do Fisco, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes todos os livros e comprovantes de sua escrituração, segundo prescrevem os artigos 165 do RIR/80 e 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É nesses elementos que se baseou o Fisco e nos quais, também a contribuinte, deveria coletar e carrear aos autos suas provas.

Por outro lado, para quantificar a matéria tributável e verificar a ocorrência de irregularidades à legislação do imposto de renda, no caso dos autos a omissão de receitas à tributação, o Fisco pode valer-se de qualquer meio não defeso em lei.

Por estas razões e por aquelas declinadas ao apreciar a preliminar, entendo desnecessária a realização de diligência ou perícia.



Acórdão nº 103-13.032

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência no auto de infração capitulada.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

